PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO Nº 3.924/2022

Altera a Lei nº 3.794/2013, que institui o Programa de Auxílio à Prática Desportiva – Bolsa-Atleta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.794, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar, incluindo-se parágrafo único, com a seguinte redação:

> Art. 1º O Programa Bolsa-Atleta se destina a custear treinamentos, equipamentos, viagens e despesas relacionadas a competições esportivas de atletas praticantes do desporto e com rendimento reconhecido em modalidades esportivas olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB.
>
> Parágrafo único. São elegíveis ao recebimento da bolsa atleta:
>
> I – os residentes em Ponte Nova, há no mínimo 2 (dois) anos;
>
> II – os não residentes em Ponte Nova, conforme se dispuser em regulamento, que:
>
> a) comprovem possuir vínculo com agremiações desportivas sediadas em Ponte Nova, há no mínimo 2 (dois) anos, com participação efetiva, na qualidade de atleta da respectiva entidade em competições oficiais promovidas em outros municípios e/ estados da federação; ou
>
> b) seja natural de Ponte Nova e que comprove sua identificação e qualificação para fins de competições desportivas, de âmbito nacional ou internacional, como atleta pontenovense.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 3.794, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com alteração no inciso I, e a inclusão dos incisos IV, V e VI, e de parágrafo único, com a seguinte redação:

> Art. 2º.....
>
> I – 70% (setenta por cento) do salário mínimo para atleta classificado no ranking nacional até a 5ª posição na modalidade que pratica, individual ou coletiva;

.....

IV – 70% (setenta por cento) do salário mínimo para atleta classificado no ranking internacional até a 5º posição na modalidade que pratica, individual ou coletiva;

V – 40% (quarenta por cento) do salário mínimo para atleta paraolímpico, classificado no ranking estadual até a 5ª posição na modalidade que pratica, individual ou coletiva;

VI – 40% (quarenta por cento) do salário mínimo para atleta da terceira idade, classificado no ranking estadual até a 5ª posição na modalidade que pratica, individual ou coletiva.

Parágrafo único. Serão concedidas pelo Município, no mínimo, 10 (dez) Bolsas-Atletas anualmente.

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 3.794, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a revogação do inciso I, a alteração dos incisos II, III, IV, V, VII, IX, XI e §2º, e inclusão dos incisos XIII e XIV, coma seguinte redação:

Art. 3º .....

I – (revogado);

II – estar vinculado a alguma entidade devidamente regularizada junto ao Município de Ponte Nova e/ou ao órgão estadual ou federal de sua categoria;

III – comprovar residência no Município de Ponte Nova ou o cumprimento das exigências do inciso II, do parágrafo único, do art. 1º desta Lei;

IV – comprovar que se encontra em plena atividade esportiva, mediante declaração e apresentação de documentos das atividades exercidas;

V – não estar recebendo de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e de maneira contínua, valor pecuniário a título de patrocínio para o exercício de sua atividade desportiva, em valor superior ao da Bolsa-Atleta, nem possuir renda individual superior a 3 (três) salários mínimos;

.....

VII – apresentar planejamento esportivo anual, com plano de treinamento, objetivos, metas e calendário das participações previstas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos estabelecidos pela Secretaria de Esportes do Município de Ponte Nova;

.....

IX – estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado ou apresentar conclusão do ensino médio ou superior, com exceção dos atletas descritos nos incisos V e VI do art. 2º, devendo estes serem alfabetizados, com a devida comprovação pela Comissão de Avaliação do Programa Bolsa-Atleta;

.....

XI – comparecer aos treinamentos nos horários determinados e de acordo com o calendário de competição, salvo para os atletas não residentes em Ponte Nova, que poderão comprovar as atividades de treinamento conforme exigências da Secretaria Municipal responsável;

.....

XIII – não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Entidade Regional ou Nacional de Administração do Desporto (Federação ou Confederação) da respectiva modalidade;

XIV – no caso dos atletas proponentes que não tenham capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, contar com a anuência de seus pais ou representantes legais.

§1º.....

§2º O atleta inscrito no Programa Bolsa-Atleta deverá participar obrigatoriamente de todas as competições oficiais indicadas pela entidade a que está vinculada sua prática esportiva e pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, a não ser por motivo de caso fortuito ou força maior, comprovadamente.

Art. 4º O artigo 5º da Lei nº 3.794, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 3º Será suspenso o pagamento do benefício ao atleta que:

I – esteja em cumprimento de punição imposta por tribunais de justiça desportiva ou pela respectiva entidade regional ou nacional

de administração do desporto, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo; ou

II – esteja impedido, por prazo superior a 30 (trinta) dias da prática desportiva, até a retomada da atividade.

§ 4º Será cancelado o benefício concedido ao atleta que:

I – sofrer punição de banimento imposta por tribunais de justiça desportiva ou pela respectiva entidade regional ou nacional de administração do desporto;

II – praticar ato que atente contra os princípios da administração pública ou deixe de observar as exigências e os regulamentos do programa impostos pelo Município, apurado mediante procedimento administrativo em que lhe seja garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa;

III – esteja impedido, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, de praticar atividade desportiva ou participar de competições oficiais.

Art. 6º Fica incluído novo artigo 6º à Lei nº 3.794, de 24 de outubro de 2013, renumerando-se os subsequentes, para prever a composição da Comissão de Avaliação, com a seguinte redação:

Art. 6º A Comissão de Avaliação será composta pelos seguintes representantes, nomeados pela Executivo:

I - 2 (dois) representantes do Poder Público;

II – 1 (um) membro do Conselho Municipal de Esporte, indicado pelo Conselho entre os representantes da sociedade civil;

III - 2 (dois) representantes da sociedade civil, vinculados a entidades com objetivos sociais relacionados ao incentivo ou à prática desportiva ou pessoas que notoriamente promovam, incentivem ou desempenhem atividades desportivas.

§ 1º Os indicados para compor a comissão terão os nomes previamente publicados em edital anexado no saguão da Prefeitura.

§ 2º O membro da Comissão de Avaliação que tenha cônjuge ou companheiro, ou parente, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, ou que tenha comprovada inimizade capital ou amizade íntima com o atleta pleiteante do incentivo, deverá declarar-se impedido de avaliar e, em caso de recusa, deverá ser impugnada a avaliação após comprovada a veracidade da informação.

§ 3º Não participará da avaliação o membro da Comissão de Avaliação que tiver ligação com a modalidade do atleta pleiteante do Bolsa-Atleta.

Art. 7º O artigo 6º da Lei nº 3.794, de 24 de outubro de 2013, renumerado para artigo 7º, passa a vigorar com alteração do caput, alteração dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

Art. 7º As despesas decorrentes de concessão da Bolsa-Atleta correrão à contados recursos orçamentários próprios, consignados na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. .....

.....

IV – atleta convocado para a Seleção Brasileira nos esportes coletivos e individuais no ano anterior ao período de concessão;

V – atleta convocado para Seleção Mineira nos esportes coletivos e individuais no ano anterior ao período de concessão.

Art. 8º A Lei nº 3.794, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a inclusão do artigo 7º-A, com a seguinte redação:

Art. 7º-A No caso de o evento máximo da modalidade ser disputado em etapas, o resultado considerado para efeito de concessão da Bolsa-Atleta será apurado quando, na última etapa da temporada, o atleta ou a equipe estiver classificado nas posições previstas no art. 2º, não sendo considerados os títulos e medalhas obtidos em etapas isoladas, classificatórias ou preliminares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova - MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Marcos Dias do Rosário Domingues
Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.924/2022

Altera a Lei nº 3.794/2013, que institui o Programa de Auxílio à Prática Desportiva – Bolsa-Atleta, e dá outras providências.

As Comissões de Finanças, Legislação e Justiça, de Serviços Públicos Municipais e de Orçamento e Tomada de Contas, em reunião extraordinária destinada a apreciar a emenda apresentada ao projeto de lei epigrafado, são de parecer que esta é constitucional, atende ao interesse público e está em conformidade com as normas orçamentárias vigentes, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário.

Todavia, as Comissões sugerem emendas para aprimorando da proposta, conforme projeto de lei substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2022.

Paulo Augusto M. Moreira Ana Maria F. Proença Wagner Luiz T. Gomides
Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

José G. Osório Filho José Roberto L. Júnior Raimunda da Conceição Gomes
Comissão de Orçamento e Tomada de Contas

Wellerson M. de Paula Suellenn C. N. Monteiro Emersânio P. de Carvalho
Comissão de Serviços Públicos Municipais